



SIG/MP n. 06.2016.00007348-9

Representado: Município de São Ludgero

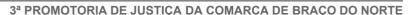
TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO **ESTADO CATARINA**, por sua da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Braço do Norte, sediada na Rua Raulino Horn, 286, Centro, Braço do Norte/SC, representada, neste ato, por sua Promotora de Justica titular nesta Comarca, Fabiana Mara Silva Wagner, no exercício de suas atribuições em Defesa da Cidadania, doravante denominado COMPROMITENTE, e de outro lado, Município de São Ludgero, pessoa jurídica de direito público, CNPJ n. 82.926.536/0001-05, com endereço na Avenida Monsenhor F. Tombrock, n. 1300, Centro, São Ludgero/SC, CEP: 88.730-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, **Ibaneis Lembeck**. doravante denominado COMPROMISSÁRIO. nos autos INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO n. 06.2016.00007348-9, nos termos dos artigos 25 e seguintes do Ato n. 395/2018/PGJ, bem como do artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, e artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO que o Ministério Público está legitimado para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo, para tanto, determinar a instauração de inquérito civil, bem como tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo judicial, nos termos do que estabelecem o artigo 129, inciso III, da Constituição da República; o artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93; o artigo 90, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 738/2019; e da Lei n. 7.347/85;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos direitos das pessoas com deficiência, nos termos dos artigos 3º e 6º, da Lei Federal nº 7853/1989, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3298/1999;

CONSIDERANDO que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de relevância pública as ações e os serviços atinentes, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle, na forma do art. 197 da Carta Magna;





CONSIDERANDO que o Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei nº 13.146/2015, estabeleceu em seu artigo 8º que "é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, [...], à acessibilidade, [...], entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico" (grifou-se);

CONSIDERANDO que "os espaços dos serviços de saúde, tanto públicos quanto privados, devem assegurar o acesso da pessoa com deficiência, em conformidade com a legislação em vigor, mediante a remoção de barreiras, por meio de projetos arquitetônico, de ambientação de interior e de comunicação que atendam às especificidades das pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual e mental" (art. 25 da Lei nº 13.146/2015);

CONSIDERANDO que "a formulação, a implementação e a manutenção das ações de acessibilidade atenderão às premissas de eleição de prioridades, elaboração de cronograma e reserva de recursos para implementação das ações, com planejamento contínuo e articulado entre os setores envolvidos" (artigo 61 da Lei nº 13.146/2015 – grifou-se);

CONSIDERANDO que o art. 19, §1°, do Decreto nº 5296/04 determina que "A construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público deve garantir, pelo menos, um dos acessos ao seu interior, com comunicação com todas as suas dependências e serviços, livre de barreiras e de obstáculos que impeçam ou dificultem a sua acessibilidade. - §1° No caso das edificações de uso público já existentes, terão elas prazo de trinta meses a contar da data de publicação deste Decreto para garantir acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida";

CONSIDERANDO que os prazos estabelecidos no Decreto nº 5296/2004 fluíram faz muito, porquanto as adaptações deveriam ocorrer, segundo o Decreto, até meados de 2007 para o caso de edificações de uso público;



3º PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE BRACO DO NORTE

CONSIDERANDO que o art. 60, §1º, da Lei nº 13.146/2015 condiciona a concessão e a renovação de alvará de funcionamento, para qualquer atividade, à observação e à certificação das regras de acessibilidade;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT, dentre elas a NBR 9050:2015, que fixa padrões e critérios que visam propiciar às pessoas com deficiência condições adequadas e seguras de acessibilidade autônoma a edificações, espaço, mobiliário e equipamentos urbanos;

CONSIDERANDO que o planejamento estratégico do Ministério Público de Santa Catarina elegeu como prioridade a promoção de medidas para adequação das condições de acessibilidade dos postos e unidades básicas de saúde existentes nos municípios catarinenses, garantindo, assim, o acesso das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida aos serviços de saúde;

CONSIDERANDO o diagnóstico realizado pelo Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos e Terceiro Setor, dando conta das irregularidades existentes na estrutura física dos postos e unidades básicas de saúde existentes no Município de Porto Belo no que diz respeito à acessibilidade;

CONSIDERANDO o expediente remetido pelo Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos e Terceiro Setor, cujo teor informa que não foi possível concluir o diagnóstico acerca das condições de acessibilidade das unidades de saúde existentes no Município de São Ludgero, ante a desídia do município em responder os ofícios encaminhados;

CONSIDERANDO que foi instaurado o Inquérito Civil n. 06.2016.00007348-9 para "Apurar as condições de acessibilidade nas unidades básicas de saúde existentes no município de São Ludgero";

CONSIDERANDO que passados quase 5 (cinco) anos desde a instauração do referido inquérito civil o Município de São Ludgero não comprovou a efetiva regularização das condições de acessibilidade nas unidades básicas de saúde da municipalidade:

CONSIDERANDO, por fim, a autorização para lavrar, com os interessados, termo de compromisso de ajustamento de conduta às exigências





legais, como previsto no artigo 5°, § 6°, da Lei nº 7.347/1985;

RESOLVEM formalizar, noa autos do Inquérito Civil n. 06.2016.00007348-9, **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, mediante as seguintes cláusulas:

TÍTULO I – DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

CLÁUSULA 1ª - O COMPROMISSÁRIO obriga-se a não mais construir estabelecimentos de saúde sem que obedeçam às Normas Técnicas de Acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas, o Decreto nº 5296/04, a Lei nº 13.146/2015 e demais leis em matéria de acessibilidade em vigor;

CLÁUSULA 2ª - O COMPROMISSÁRIO obriga-se a executar as obras de adaptação dos Postos e Unidades Básicas de Saúde descritos na tabela abaixo às exigências contidas nas normas técnicas de acessibilidade pertinentes, no Decreto n. 5296/04, na Lei n. 13.146/2015 e demais leis em matéria de acessibilidade em vigor, nos prazos indicados na tabela seguinte, os quais terão <u>início a partir da data da celebração</u> deste Ajustamento de Conduta:

Unidade Básica de Saúde	Endereço	Prazo para entrega
Unidade Básica de Saúde Central	Rua Cônego Bernardo Philippi, Centro, São Ludgero/SC	6 meses
Unidade Básica de Saúde Margem Esquerda	Rua Dona Gertrudes, n. 99, São Ludgero/SC	6 meses
Programa Saúde da Família Bela Vista	Rua Cônego Bernardo Fuchter, Bela Vita, São Ludgero/SC	6 meses
Programa Saúde da Família Encosta do Sol	Estrada Geral Morro do Cruzeiro, São Ludgero/SC	6 meses

Parágrafo único - No prazo de 30 (trinta) dias após finalizada a execução de cada uma das obras de adaptação, o COMPROMISSÁRIO deverá apresentar ao Ministério Público laudo subscrito por profissional das atividades de Engenharia, Arquitetura ou correlatas, devidamente inscrito no respectivo



3º PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE BRACO DO NORTE

conselho de classe, atestando que a edificação atende integralmente às normas técnicas que tratam da acessibilidade.

TÍTULO II - DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO

CLÁUSULA 3ª - O não cumprimento da Cláusula 1ª, edificando-se estabelecimentos de saúde que contrariem as normas técnicas e legislação em matéria de acessibilidade pertinente, sujeitará o COMPROMISSÁRIO ao pagamento de uma multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de funcionamento do serviço, por estabelecimento de saúde.

CLÁUSULA 4ª - O não cumprimento da Cláusula 2ª sujeitará o COMPROMISSÁRIO ao pagamento de uma multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso, para cada edificação que ainda apresente obstáculos arquitetônicos ou que tenha sido reformada de modo diverso às exigências técnicas e legais em matéria de acessibilidade.

CLÁUSULA 5ª - O valor eventualmente pago a título da multa de que trata as cláusulas constantes neste Título II será recolhido ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, de que trata a Lei n. 15.694/2011, regulamentada pelo Decreto n. 808/2012.

TÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 6ª - O COMPROMITENTE compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial na esfera cível contra o COMPROMISSÁRIO relativamente aos fatos em referência, no caso de estrito cumprimento das obrigações constantes do presente termo;

CLÁUSULA 7ª - O COMPROMISSÁRIO fica ciente de que o cumprimento das obrigações constantes do presente termo não o dispensa de



3º PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE BRACO DO NORTE

satisfazer qualquer outra exigência prevista em lei, tampouco de cumprir qualquer imposição de ordem administrativa;

CLÁUSULA 8ª - O MINISTÉRIO PÚBLICO fiscalizará e/ou determinará a realização de vistoria no local, após o decurso do prazo estabelecido para o cumprimento da obrigação, a fim de comprovar o fiel cumprimento das condições acordadas, obrigando-se o COMPROMISSÁRIO a não opor embaraços a tal atividade;

CLÁUSULA 9ª - As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias;

CLÁUSULA 10^a - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;

CLÁUSULA 11^a - Fica eleito o foro da Comarca de Braço do Norte para dirimir eventuais questões oriundas do presente termo de ajustamento de conduta:

CLÁUSULA 12ª - Assim, justo e acertados, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, composto em 3 (três) vias originais de igual teor, e que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85 e artigo 25 do Ato n. 395/2018/PGJ, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, submetendo-se, juntamente com a promoção de arquivamento, à análise do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõem os artigos 48, II, e 49, ambos do Ato n. 395/2018/PGJ.

TÍTULO VI – DO ARQUIVAMENTO





CLÁUSULA 13ª – Diante da celebração do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, o Ministério Público arquiva o Inquérito Civil n. 06.2016.00007348-9, e comunica o arquivamento, neste ato, o compromissário **Município de São Ludgero** cientificando-o que caso não concorde com o arquivamento efetuado, poderá apresentar razões escritas ou documentos para apreciação do Conselho Superior do Ministério Público até a sessão de julgamento, conforme estabelecido pelo artigo 50 do Ato n. 395/2018/PGJ.

Braço do Norte, 24 de maio de 2021.

[assinado digitalmente]
Fabiana Mara Silva Wagner
Promotora de Justica

Ibaneis Lembeck
Prefeito Municipal de São Ludgero
Compromissário